



CORONEL MURTA - MG

LEI MUNICIPAL Nº570 DE 10 DE MARÇO /2021.

"Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Coronel Murta/MG."

O POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA DE VEREADORES, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º. Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no município de Coronel Murta, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social-LOAS, alterada pela Lei Federal 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

Art. 2º. Entende-se por **Benefícios Eventuais**, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º desta Lei, constituem-se de:

TERMO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 279,16/12/2005 10.10314



CORONEL MURTA - MG

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Funeral;
- III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária;
- IV - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública;
- V - Auxílio Transporte.

CAPÍTULO II DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º O critério de renda mensal familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a um salário e meio mínimo vigente.

§2º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após **requerimento assinado pelo interessado e laudo social** fornecido por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 5º. O benefício do Auxílio Natalidade atenderá as necessidades do recém-nascido, da seguinte forma:

- I - concessão de enxoval, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene;
- II - concessão de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;
- III - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- IV - apoio à família no caso de morte da mãe e demais providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Art. 6º. O benefício do Auxílio Funeral consiste no custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela



CORONEL MURTA - MG

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 14. Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

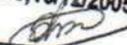
Art. 15. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Murta, MG, 10 de Março de 2021.


JOSÉ AILTON FREIRE JARDIM
Prefeito Municipal

TERMO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 279,16/12/2005 10.105/21


ASSINATURA DO RESPONSÁVEL



CORONEL MURTA - MG

TERMO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 279,16/12/2005. 101.637.21
[Assinatura]
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido.

Art. 7º. O benefício do Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo município.

Art. 8º. O Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

Art. 9º. O Auxílio Transporte consiste na concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público recomendar forma diversa.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 10. Atendendo ao princípio da responsabilidade fiscal, as despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11. Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais;

[Assinatura]